SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193850 - GO (2026/0078631-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADRIANA FERREIRA DE BASTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO PINTO E SILVA - GO028310
AGRAVADO	:	CLEIBER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VC CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	HEITOR DE SOUZA SOARES - GO054182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS RELAÇÕES COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ, com majoração de honorários recursais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o óbice da Súmula 284/STF incide sobre a tese de negativa de prestação jurisdicional vinculada, simultaneamente, aos arts. 371 e 489, § 1º, do CPC; (ii) se a revisão da premissa de inaplicabilidade do CDC à relação com profissional de contabilidade e das conclusões sobre ônus da prova e ausência de vínculo contratual demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ, e se há incidência da Súmula 83/STJ em razão da jurisprudência consolidada; (iii) se é possível o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF diante de alegado dissídio sobre o alcance do art. 14, § 4º, do CDC; e (iv) se é cabível a majoração dos honorários recursais, com observância da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

3. A deficiência de fundamentação atinge a tese única de negativa de prestação jurisdicional lastreada, conjuntamente, nos arts. 371 e 489, § 1º, do CPC, atraindo o óbice da Súmula 284/STF para ambos os dispositivos.

Documento eletrônico VDA60490790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bcad0ca-6292-4123-b8fc-985c4a5cf375

4. O acórdão de origem concluiu, soberanamente, pela inexistência de relação consumerista, pela não inversão do ônus probatório e pela ausência de prova do vínculo contratual e da conduta ilícita; a alteração dessas premissas exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A orientação desta Corte Superior é no sentido da inaplicabilidade do CDC à relação entre cliente e profissional de contabilidade, com incidência da regra do art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ.

6. A alegada divergência jurisprudencial não supera os óbices sumulares e não autoriza conhecimento do recurso especial pela alínea "c", diante da identidade das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e da consolidação do entendimento sobre o tema.

7. A majoração de honorários recursais é cabível quando o recurso especial é integralmente desprovido ou não conhecido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com ressalva da suspensão da exigibilidade, se deferida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bcad0ca-6292-4123-b8fc-985c4a5cf375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193850 - GO (2026/0078631-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADRIANA FERREIRA DE BASTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO PINTO E SILVA - GO028310
AGRAVADO	:	CLEIBER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VC CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	HEITOR DE SOUZA SOARES - GO054182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS RELAÇÕES COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ, com majoração de honorários recursais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o óbice da Súmula 284/STF incide sobre a tese de negativa de prestação jurisdicional vinculada, simultaneamente, aos arts. 371 e 489, § 1º, do CPC; (ii) se a revisão da premissa de inaplicabilidade do CDC à relação com profissional de contabilidade e das conclusões sobre ônus da prova e ausência de vínculo contratual demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ, e se há incidência da Súmula 83/STJ em razão da jurisprudência consolidada; (iii) se é possível o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF diante de alegado dissídio sobre o alcance do art. 14, § 4º, do CDC; e (iv) se é cabível a majoração dos honorários recursais, com observância da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

3. A deficiência de fundamentação atinge a tese única de negativa de prestação jurisdicional lastreada, conjuntamente, nos arts. 371 e 489, § 1º, do CPC, atraindo o óbice da Súmula 284/STF para ambos os dispositivos.

Documento eletrônico VDA59952610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: b2d50096-5290-4645-9f40-794d7b1783a3

4. O acórdão de origem concluiu, soberanamente, pela inexistência de relação consumerista, pela não inversão do ônus probatório e pela ausência de prova do vínculo contratual e da conduta ilícita; a alteração dessas premissas exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A orientação desta Corte Superior é no sentido da inaplicabilidade do CDC à relação entre cliente e profissional de contabilidade, com incidência da regra do art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ.

6. A alegada divergência jurisprudencial não supera os óbices sumulares e não autoriza conhecimento do recurso especial pela alínea "c", diante da identidade das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e da consolidação do entendimento sobre o tema.

7. A majoração de honorários recursais é cabível quando o recurso especial é integralmente desprovido ou não conhecido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com ressalva da suspensão da exigibilidade, se deferida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 409, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONTADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONDUTA ILÍCITA. DESPROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos, proposta em razão de supostos lançamentos fiscais indevidos praticados por contador em nome da autora, os quais teriam resultado em inscrição indevida em dívida ativa e negativa de crédito.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: i) saber se houve nulidade da sentença por ausência de fundamentação; e ii) saber se a autora comprovou os requisitos da responsabilidade civil, notadamente o vínculo contratual, a falha na prestação dos serviços contábeis, e o nexo de causalidade entre a suposta conduta e os prejuízos alegados.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Não se verifica nulidade por ausência de fundamentação na sentença, que analisou de forma clara e coerente os elementos dos autos, conforme art. 489, §1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59952610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: b2d50096-5290-4645-9f40-794d7b1783a3

4. A jurisprudência do STJ afasta a incidência do CDC na relação entre cliente e profissional autônomo de contabilidade, aplicando-se a regra geral do art. 373, I, do CPC, quanto ao ônus da prova.

5. A autora não comprovou a existência do vínculo contratual tampouco a prática de ato ilícito pelo contador.

6. Ausente a prova da conduta e do nexo causal, não se configura a responsabilidade civil alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento: "1. Não há nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o julgador expõe motivação suficiente, coerente com os elementos constantes dos autos, nos termos do art. 489, §1º, do CPC. 2. Não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação entre cliente e profissional autônomo de contabilidade. 3. Incumbe ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos do seu direito, inclusive a existência de vínculo contratual, a conduta e o nexo causal, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. A ausência de tais provas afasta a configuração da responsabilidade civil."

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Nas razões de recurso especial (fls. 423-436, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 371 e 489, §1º, do CPC, e 14, §4º, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) nulidade por ausência de fundamentação adequada quanto a inexistir provas do fato constitutivo do direito do autor; b) erro de direito na não aplicação do CDC ao caso, inclusive quanto à inversão do ônus probatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 499-503, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 506-509, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 516-520, e-STJ).

Contraminuta às fls. 527-528, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 541-546, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/STF, 83 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 550-560, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) inadequação da aplicação da Súmula 284/STF apenas ao capítulo do art. 489, §1º, do CPC, sem contaminação das teses fundadas nos arts. 371 do CPC e 14, §4º, do CDC; b) não incidência da Súmula 7/STJ, em razão da controvérsia versar sobre correção da premissa jurídica de exclusão do CDC, sem reexame probatório; c) distinção objetiva do precedente REsp 2.164.369/CE e inaplicabilidade automática da Súmula 83/STJ; d) possibilidade de conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF em razão de dissídio sobre o alcance do art. 14, §4º, do CDC e regime de responsabilidade em serviços contábeis, inclusive com presença de pessoa jurídica no polo passivo; e) afastamento da majoração dos honorários recursais ou, subsidiariamente, observância da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59952610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: b2d50096-5290-4645-9f40-794d7b1783a3

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aponta a inadequação da aplicação da Súmula 284/STF apenas ao capítulo do art. 489, §1º, do CPC, sem contaminação das teses fundadas nos arts. 371 do CPC e 14, §4º, do CDC.

Das razões do recurso especial, observa-se que foram indicados os arts. 371 e 489, § 1º, do CPC, para a tese de negativa de prestação jurisdicional (fl. 427, e-STJ):

> 06.1. ILEGALIDADE DO ACORDÃO AO MANTER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA SEM O NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO ACERCA DAS PROVAS UTILIZADAS NA FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 371 E 489, §1º, AMBOS DO CPC)

Dessa forma, a incidência do óbice da Súmula 284/STF se estende tanto ao art. 489 quanto ao art. 371 do CPC, pois estão vinculados à mesma tese.

Salienta-se, ainda, diferente do arguido no presente agravo, o referido óbice não abrangeu todas as teses arguidas no reclamo.

2. A agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ, em razão da controvérsia versar sobre correção da premissa jurídica de exclusão do CDC, sem reexame probatório.

Sustenta, ainda, distinção objetiva do precedente REsp 2.164.369/CE e inaplicabilidade automática da Súmula 83/STJ, a possibilidade de conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da CF em razão de dissídio sobre o alcance do art. 14, §4º, do CDC e regime de responsabilidade em serviços contábeis, inclusive com presença de pessoa jurídica no polo passivo.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não se tratar de relação consumerista, não ser a hipótese de inversão do ônus da prova e não haver prova da relação contratual entre as partes. Confira-se (fls. 413-415, e-STJ):

> Inicialmente, ressalta-se que o profissional de contabilidade, que desenvolve sua atividade técnica e especializada com amparo na confiança do cliente, não é fornecedor de serviço nos termos consumeristas. Assim, não é aplicável a essa relação o CDC, e, consequentemente, não há a inversão do ônus probatório por defeito na prestação do serviço.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59952610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: b2d50096-5290-4645-9f40-794d7b1783a3

> Registre-se que não há nos autos nenhum documento que comprove a existência de vínculo contratual com a empresa de contabilidade apontada no polo passivo da ação.
>
> Dessa forma, levando-se em conta a inaplicabilidade do CDC no caso concreto, vale a regra da distribuição do ônus da prova, prevista no art. 371, I, do CPC, segundo a qual o ônus cabe ao autor da ação quanto ao fato constitutivo de seu direito, qual seja: a ocorrência de falha na prestação do serviço de contabilidade por meio das provas do dano, do nexo de causalidade e da conduta imprudente, negligente ou imperita do Requerido, nos termos do arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais assim dispõe:
>
> (...)
>
> Caberia a Requerente além de comprovar a relação contratual, por meio de contrato de prestação de serviços contábeis, notas fiscais, recibos de pagamento, comprovação de acesso do contador ao certificado digital Autora, provar que o suposto erro técnico contábil teria decorrido da atuação do contador.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de o profissional de contabilidade, que desenvolve sua atividade técnica e especializada com amparo na confiança do cliente, não é fornecedor de serviço nos termos consumeristas, pois não há vulnerabilidade e desequilíbrio nessa relação contratual.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO OPE LEGIS. APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. ART. 373 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 4. O profissional de contabilidade, que desenvolve sua atividade técnica e especializada com amparo na confiança do cliente, não é fornecedor de serviço nos termos consumeristas, pois não há vulnerabilidade e desequilíbrio nessa relação contratual. Ao contrário, há a prestação de serviços por meio de negócio jurídico celebrado com paridade e simetria, no qual as partes podem estabelecer as cláusulas e obrigações contratuais, bem como delimitar o montante devido no desempenho da atividade negociada.
>
> 5. Estabelecida a premissa acerca da inaplicabilidade do CDC, incide a regra geral da distribuição estática do ônus da prova prevista no art. 373, I, do Código de Processo Civil (em detrimento do art. 14, § 3º, do CDC). Assim, incumbe ao cliente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja: a ocorrência da má-prestação do serviço de contabilidade por meio das provas do dano, nexo de causalidade e da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional, nos termos do arts. 186 e 927 do Código Civil.
>
> 6. No recurso sob julgamento, as instâncias ordinárias asseveraram que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois ausentes quaisquer indícios da responsabilidade do contabilista.
>
> Impossibilidade de alterar a conclusão alcançada, uma vez que, para tanto, seria inevitável reexaminar fatos e provas - o que é vedado nesse momento processual em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59952610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: b2d50096-5290-4645-9f40-794d7b1783a3

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido. (REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.)

Observa-se que o referido precedente é completamente aplicável ao presente feito, visto se tratar da não incidência do CDC nas relações com profissional de contabilidade.

Ademais, a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, quanto a configuração de relação de consumo, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CDC. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, reconheceu que o recorrente é empresa voltada para o ramo de consultoria em tecnologia da informação e não se enquadra em situação de vulnerabilidade.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à inexistência de relação de consumo demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.990.717/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifa-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE DO EMITENTE. IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA59952610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: b2d50096-5290-4645-9f40-794d7b1783a3

OBJEÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

(...)

8. A análise da relação de consumo e da inversão do ônus da prova demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. A responsabilidade solidária do endossante, prevista no art. 914, § 1º, do Código Civil, não impede que o credor opte por demandar apenas o emitente do título.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não conhecido. (REsp n. 2.099.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.652.984/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Documento eletrônico VDA59952610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: b2d50096-5290-4645-9f40-794d7b1783a3

> **5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.**
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.215.826/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) (grifa-se)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, inclusive quanto a alegada divergência jurisprudencial.

3. No tocante ao pedido de afastamento da majoração dos honorários recursais ou, subsidiariamente, observância da gratuidade de justiça.

A decisão agravada assim dispôs acerca dos honorários recursais:

> Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

No tocante a fixação de honorários recursais, o Tema Repetitivo 1059/STJ assim dispõe:

> "**A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação". (grifa-se)

Como houve fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem (fl.415, e-STJ) e o recurso especial não foi conhecido, é cabíbel a fixação dos honorários recursais.

Salienta-se, ainda, ter sido realizada a ressalva da suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbênciais, prevista no art. 98, § 3º, do CPC, caso a recorrente seja beneficiária da justiça gratuita.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: b2d50096-5290-4645-9f40-794d7b1783a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.193.850 / GO

Número Registro: 2026/0078631-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
524949204 52494920420238090051

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA FERREIRA DE BASTOS
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO PINTO E SILVA - GO028310
AGRAVADO	: CLEIBER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: VC CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: HEITOR DE SOUZA SOARES - GO054182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANA FERREIRA DE BASTOS
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO PINTO E SILVA - GO028310
AGRAVADO	: CLEIBER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: VC CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: HEITOR DE SOUZA SOARES - GO054182

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:33
Código de Controle do Documento: 74b706e9-182a-449b-8815-ffcb2e0e3356

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:33
Código de Controle do Documento: 74b706e9-182a-449b-8815-ffcb2e0e3356